



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO N.º 129/2023 - EDITAL CONCORRÊNCIA N.º 001/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, INCLUINDO A EDIFICAÇÃO DE UM PISO SUPERIOR COM ÁREA TOTAL DE 642,89 M<sup>2</sup>, BEM COMO A EXECUÇÃO DE ALTERAÇÕES E MELHORIAS NAS SALAS DO PISO TÉRREO, ABRANGENDO 2 GABINETES, A SALA DE INFORMÁTICA E A COZINHA.

**RECORRENTE:** GUILHERME LUIZ AIMI – ME  
**RECORRIDO:** EDUARDO DA SILVA FERNANDES

**I – DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A presente manifestação em apreço corresponde à resposta ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente GUILHERME LUIZ AIMI, inscrita no CNPJ sob o número 15.469.819/0001-70. Esta resposta respeita escrupulosamente os ditames atinentes à Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Formalismo, conforme erigidos no edital da Concorrência n.º 001/2023.

Por conseguinte, não resta dúvida quanto à tempestividade do recurso apresentado, pressuposto que respalda sua admissão.

De igual maneira, imperioso ressaltar que a oportunidade de apresentação das contrarrazões foi concedida equitativamente a todas as empresas interessadas, em consonância com os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrados no Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, e na oportunidade, a recorrida, EDUARDO DA SILVA FERNANDES, CNPJ 22.303.601/0001-06, apresentou suas contrarrazões.

**II – DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE**

A peça recursal em análise encontra-se apensada ao procedimento licitatório, devendo-se observar, entretanto, que a Recorrente, de forma sucinta, solicitou, nesta peça recursal, a revisão de uma decisão que a habilitou a recorrida EDUARDO DA SILVA FERNANDES. A empresa argumentou que o balanço patrimonial apresentado não cumpre os requisitos do edital, pois inclui apenas o exercício financeiro de 2022, não atendendo à exigência de demonstrar os dois últimos exercícios (2021 e 2022). Além disso, a empresa alega que o balanço não comprova os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral superiores a 1, como exigido no edital. A empresa solicita que a decisão de habilitação da recorrida seja reconsiderada e, caso não haja reconsideração, pede que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para apreciação.

*Handwritten signature and initials*



Adicionalmente, é importante notar que, apesar de a parte recorrente não ter mencionado em sua petição de recurso, durante a manifestação do recurso na plataforma BLL Compras, ela destacou uma alegada ausência da certidão negativa de insolvência civil em relação à parte recorrida, de acordo com o disposto no item 8.23, do termo de referência.

## II – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A empresa recorrida, em síntese, sustenta a manutenção de sua habilitação no procedimento licitatório. Alega que a comissão permanente de licitação solicitou apenas a complementação da "DECLARAÇÃO CONFORME ITEM 3.4 DO EDITAL" e que não houve requerimento para os documentos mencionados pela empresa recorrente. Além disso, defende que a obrigação de apresentar a certidão de insolvência civil se aplica exclusivamente a licitantes de natureza pessoal ou sociedades simples, uma condição que não se aplica à empresa recorrida. Portanto, pleiteia que as contrarrazões sejam admitidas e que o recurso da empresa recorrente seja julgado improcedente, preservando, assim, a habilitação e a vitória da empresa Eduardo da Silva Fernandes no referido certame licitatório.

## V - DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Primordialmente, cumpre ressaltar que o presente processo é conduzido pela Comissão de Contratação, colegiado composto por 3 membros que gozam de iguais poderes no que pertine à tomada de decisões relacionadas ao procedimento licitatório.

O Termo de Referência, em seu item 8.23, estabelece o seguinte:

*"certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de **pessoa física**, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de **sociedade simples**;" (grifo nosso)*

Em complemento, o item 8.24 dispõe que:

*"certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);"*

Ou seja, a certidão negativa de insolvência civil abrange apenas pessoas físicas, o que não foi o caso desta licitação, bem como empresas constituídas como sociedade simples. Ademais, conforme verificado no Cartão CNPJ da recorrida, pode ser verificado que a empresa está enquadrada com natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada, ou

9 \$  
1000



seja, o item 8.23 do termo de referência não alcança essa empresa, pela natureza em que está constituída.

Prossigamos com um breve relato do ocorrido na sessão pública de julgamento das habilitações, diante da constatação de que nenhum dos quatro licitantes havia apresentado a documentação completa, a comissão de contratação deliberou que, a fim de observar os princípios da celeridade, economicidade, isonomia, igualdade, eficiência e do interesse público, seria aconselhável conceder um prazo para que os participantes fornecessem a documentação em falta. Essa relação de documentos ausentes foi devidamente especificada pela comissão de contratação por meio de comunicação via chat na plataforma BLL Compras. Tal solicitação foi efetuada de comum acordo, com a finalidade de conceder a possibilidade aos licitantes de apresentarem a documentação que não tenha sido originalmente anexada à plataforma, com o propósito de prevenir que o processo licitatório culmine em uma decisão desfavorável aos interesses públicos vinculados ao objeto da licitação. Essa decisão encontra respaldo nos entendimentos do Tribunal de Contas da União, conforme disposto no Acórdão N° 1211/2021, conforme transcrito a seguir:

*“9.4 ...durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro” (grifo nosso)*

Da mesma forma que se permite a correção de propostas, também se admite a correção da comprovação de habilitação, com a prevalência do resultado sobre os procedimentos burocráticos. O elemento essencial a ser considerado reside na verificação se o licitante preenchia as condições exigidas no momento da abertura do certame. A ausência ou falha em um documento que registre essa situação não pode ser considerada mais relevante do que a apuração da veracidade dos fatos.

A título ilustrativo, menciona-se o Acórdão TCU n. 857/2015-P, que representa uma referência precursora na linha de jurisprudência do Tribunal de Contas. Neste contexto, o órgão de controle foi instado a se pronunciar acerca da habilitação de uma empresa que inadvertidamente deixou de apresentar a inscrição no cadastro de contribuinte municipal ou estadual, conforme exigido no edital de um pregão eletrônico. O TCU entendeu que



"a falta do documento em si" não possuía relevância, uma vez que existiam outros elementos suficientes para comprovar o aspecto essencial, a saber, a atividade comercial do licitante. Isso evidencia que, mais do que o mero documento, o que prepondera é a apuração dos fatos verdadeiros.

Após essa etapa, a comissão encarregada da contratação realizou a análise da habilitação do recorrido e estabeleceu um período para que sejam apresentadas as impugnações, as quais foram devidamente interpostas.

No sequente ato, a comissão de contratação, em razão de julgar não deter competência técnica para efetuar uma análise minuciosa do documento apresentado pela parte recorrida, que, neste caso, é o balanço patrimonial, solicitou ao departamento contábil deste órgão legislativo, haja vista que este é o profissional devidamente capacitado tecnicamente, que procedesse à análise a fim de verificar se o mencionado documento estava em conformidade com o que foi requerido no edital. Como resposta, o contador da câmara afirmou que:

Na análise do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa recorrida, constatou-se a apresentação do mencionado Balanço Patrimonial do exercício de 2022 e dos Fluxos de Caixa correspondentes aos anos de 2022 e 2021. Tal circunstância, entretanto, passou despercebida pela Comissão. No entanto, a empresa recorrente, por sorte, identificou essa omissão.

É relevante observar que, devido à ausência de percepção por parte dos membros da Comissão de Contratação, o Balanço Patrimonial não foi requerido durante a solicitação de documentos, em caráter de diligência anteriormente realizada. Nesse contexto, a empresa não estava ciente da obrigação de apresentar tal documentação suplementar naquele momento, o que, em tese, poderia violar os princípios de igualdade e isonomia, uma vez que a empresa recorrida não foi devidamente informada quanto aos documentos que deveriam ser complementados.

Para solucionar esta situação, a Comissão de Contratação decidiu realizar uma nova diligência junto à empresa recorrida, com o objetivo de que esta apresentasse, no prazo de até duas horas, o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2021, bem como os índices de liquidez e solvência relativos a esse exercício financeiro. Essa nova solicitação seguiu os mesmos prazos e moldes estabelecidos na primeira.

Esta solicitação está em consonância com a Corte de Contas da União, conforme estabelecido no Acórdão N° 1211/2021, que foi mencionado anteriormente. Portanto, é possível afirmar que o Tribunal de Contas da União está demonstrando uma mudança em seu entendimento jurisprudencial anterior, que proibia a inclusão de novos documentos durante o processo de diligência, conforme observado a seguir:

*X* *\$*  
*per*



da *"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura sessão pública, apresentado em sede de diligência." Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN*

*"A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, DE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU." Acórdão 918/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ*

*"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, DESDE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO ou afronta à isonomia entre os participantes." Acórdão 2873/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN*

*"É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório." Acórdão 4827/2009- Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ*

O Tribunal de Contas de Mato Grosso deliberou sobre a questão da diligência na Resolução de Consulta Nº 4/2022. Segundo a corte de contas estadual, não há um número definido ou um limite universal de diligências a serem realizadas pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitações com o propósito de esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. A abordagem a ser adotada deve ser determinada pelo caso específico, considerando a aplicação dos princípios gerais do direito, com ênfase nos princípios da razoabilidade e legalidade, em busca de atender ao interesse público.

Em atendimento à solicitação, o representante legal da entidade jurídica denominada "EDUARDO DA SILVA FERNANDES" prestou resposta através de meios eletrônicos, observando o prazo estabelecido, procedendo ao envio dos documentos requeridos à respectiva comissão. A mencionada comissão, por sua vez, procedeu à análise da conformidade dos documentos fornecidos em relação às solicitações em questão. No decurso dessa análise, constatou-se que os referidos documentos ostentavam data de assinatura correspondente a 27 de outubro de 2023.

Entretanto, cumpre salientar que, no contexto da avaliação da comissão, no que concerne especificamente ao balanço patrimonial, a data de emissão dos documentos não se mostrava de relevância, visto que a data da escrituração contábil precedia a realização do processo licitatório. Contudo,

*Handwritten signature and initials*



no que tange ao índice de liquidez e solvência, conforme estipulado no item 8.26 do termo de referência, constatou-se que tal documento foi elaborado após a data do certame em questão, conforme se verifica pela data de assinatura dos responsáveis. Em outras palavras, essa situação contrariava o entendimento previamente estabelecido nos acórdãos anteriormente mencionados.

#### **V - DA DECISÃO**

Face ao explanado, a Comissão de Contratação, por unanimidade, decidiu pelo conhecimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto. No mérito, julga procedentes os pedidos, fundamentando-se nas razões apresentadas na decisão, mantendo, dessa forma, inabilitada a empresa EDUARDO DA SILVA FERNANDES.

Alta Floresta, 27 de outubro de 2023.

Membros da Comissão de Contratação:

JORGE RUAN DE OLIVEIRA

FABIANA DA CONCEIÇÃO DAMASCENO DOS SANTOS SILVA

TAMARA APARECIDA RODRIGUES FARIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA  
CONCORRÊNCIA N. 001 DE 2023

*Concorrência n. 001 de 2023*

*Critério de julgamento: MENOR PREÇO*

---

GUILHERME LUIZ AIMI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.469.819/0001-70, com sede na Avenida Maringá, n. 905, sala 01, bairro Distrito Industrial e Comercial, CEP 78.557-177, Sinop – Mato Grosso, representada pelo seu proprietário **GUILHERME LUIZ AIMI**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de identidade, RG nº 15170632, SEJUSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 034.973.891-29, domiciliado na Rua Garcia Neto, n. 235, apt. 501, bloco 2, edifício Innovare, CEP 78.065-050, Cuiabá - MT, endereço eletrônico [aimiguilherme@gmail.com](mailto:aimiguilherme@gmail.com), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no item 8.1 do Edital identificado alhures combinado com artigo 165 da Lei n. 14.133 de 2021 apresentar

**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da habilitação da empresa **EDUARDO DA SILVA FERNANDES EIRELI**, conforme razões de fato e de direito que seguem delineados.

**I -DA TEMPESTIVIDADE**

Logo após a proclamação do resultado que consagrou a empresa **EDUARDO DA SILVA FERNANDES EIRELI** vencedora do certame regrado pelo Edital n. 001 de 2023, ocorrida no dia 15 de outubro de 2023, o presente subscritor manifestou interesse de recorrer em face de sua habilitação, nos termos do artigo 165, §1º, I, da Lei n. 14.133/2021<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

Desta feita, considerando o prazo de 3 (três) dias úteis estabelecido pelo item 8.2 do citado Edital para apresentação das razões recursais, resta comprovada a tempestividade.

## II - DA IMPRESTABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA EMPRESA EDUARDO DA SILVA FERNANDES EIRELI

A empresa EDUARDO DA SILVA FERNANDES EIRELI apresentou balanço patrimonial imprestável para comprovar a sua qualificação econômico-financeira, **visto que contempla apenas o exercício financeiro do ano de 2022**, não atendendo, portanto, a exigência contida no item 8.25 do Termo de Referência, que exige a demonstração dos 2 (dois) últimos exercícios, ou seja, 2021 e 2022. Ressalte-se que não há que se falar na permissão do item 8.27, pois a empresa foi constituída no ano de 2015.

Ademais, o balanço patrimonial não comprova os índices de "*Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)*", conforme exige o item 8.26.

A inabilitação da empresa EDUARDO DA SILVA FERNANDES EIRELI é medida que se impõe.

## III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer digne Vossa Excelência em receber as presentes razões de recurso e notificar a licitante interessada para, caso queira, apresentar contrarrazões.

Ato contínuo, que Vossa Excelência reconsidere a decisão que habilitou a empresa EDUARDO DA SILVA FERNANDES EIRELI, nos termos do item 8.5 do Edital.

Não havendo reconsideração, o que se anota apenas a título de eventualidade, encaminhe o recurso à autoridade superior para apreciação.

Termos em que,

---

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;



Pede-se deferimento.

Alta Floresta MT, 18 de outubro de 2023.

GUILHERME LUIZ

Assinado de forma digital por GUILHERME

LUIZ AIMI:03497389129

AIMI:03497389129

Dados: 2023.10.19 16:47:29 -03'00'

**GUILHERME LUIZ AIMI – ME**

**CNPJ sob o nº 15.469.819/0001-70**



# Lopes & Ticianel

## Advogados

---

À CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**CONTRARRAZÕES RECURSO LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 001/2023**

**EDUARDO DA SILVA FERNANDES LTDA**, já qualificada no presente processo licitatório, vem, através de seus advogados devidamente constituídos, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** à comissão de licitação, tendo em vista o Recurso apresentado pela empresa **GUILHERME LUIZ AIMI**, onde não assiste razão em suas alegações, conforme será demonstrado abaixo.

### BREVE RELATO

No dia 11 de outubro de 2023, realizou-se a Concorrência 001/2023, por meio eletrônico, com o objeto "CONTRATAÇÃO DE UMA PESSOA JURÍDICA PARA A AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, INCLUINDO A CONSTRUÇÃO DE UM PISO SUPERIOR COM UMA ÁREA TOTAL DE 642,89 M<sup>2</sup>, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE REFORMAS NAS SALAS DO PISO TÉRREO, QUE ENVOLVEM 2 GABINETES, A SALA DE INFORMÁTICA E A COZINHA.

Consta do certame que todas as empresas estavam com a documentação incompleta, motivo pelo qual abriu-se prazo para que houvesse a anexação das documentações solicitadas.

Após o prazo e a análise da comissão, ocorreu a inabilitação da empresa J. J. DA SILVA FILHO EMPREENDIMENTO LTDA, que havia apresentado a melhor proposta, sendo, portanto, habilitada a empresa que havia apresentado a segunda melhor proposta, sendo a empresa Eduardo da Silva Fernandes Ltda (Recorrida).



# Lopes & Ticianel

## Advogados

---

Em sequência, houve abertura de prazo para recurso, tendo a empresa GUILHERME LUIZ AIMI apontado interesse em recorrer contra a habilitação da empresa Recorrida, tendo manifestado nos seguintes dizeres, "in verbis":

"Manifesto, em relação a habilitação da empresa Eduardo da Silva Fernandes LTDA, interesse de recorrer, nos termos do artigo 165, da Lei n. 14.133 de 2021 combinado com o item 8 do Edital, em face da ausência de apresentação de documentos de habilitação exigidos no edital, notadamente: 1 – ausência de apresentação de balanço patrimonial, conforme exigência contida nos itens 8.25 a 8.28; 2 – falta de certidão negativa de insolvência civil, nos termos do item 8.23."

Em sequência, juntou as suas razões de recurso, complementando o que já havia apontado quando de sua manifestação.

Acontece que, não merece prosperar as alegações da empresa Recorrente, uma vez que, conforme será demonstrado das contrarrazões, todos os documentos necessários e aplicáveis ao caso estão devidamente apresentados.

### DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, há que se destacar que, quando da análise dos documentos na fase de habilitação, houve a análise da documentação de todas as empresas por parte da comissão permanente de licitação, abrindo prazo para juntada de documentos quais a própria comissão entendia como necessários para complementação, apontando-os e exigindo-os especificamente de cada empresa.

À empresa Recorrida, somente foi solicitado a complementação da "DECLARAÇÃO CONFORME ITEM 3.4 DO EDITAL", o que foi de pronto atendido, não havendo solicitação acerca dos documentos apontados pela empresa Recorrente, motivo pelo qual, não há que se falar em ausência de documentos.

No mesmo sentido, acerca da certidão de insolvência civil, prevista no art. 8.23 do edital, somente é requerida quando se tratar de licitante "pessoa física ou de sociedade simples", o que sem maior esforço se percebe que não é o caso da empresa Recorrida, não havendo, portanto, a necessidade de apresentação do citado documento, senão vejamos o que dispõe o citado item:

"8.23. certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, **caso se trate de pessoa física**, desde que admitida a sua participação na



# Lopes & Ticianel

## Advogados

licitação (art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), **ou de sociedade simples;**"

Portanto, sem maiores delongas, o Recurso apresentado deve ser julgado improcedente, mantendo a habilitação e a vitória do certame em nome da empresa Recorrida.

### DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se: Seja recebida as presentes contrarrazões para, ao final, julgar improcedente o Recurso ingressado pela empresa Recorrente, de modo que seja mantida a habilitação e vitória da empresa Eduardo da Silva Fernandes no presente procedimento licitatório.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Alta Floresta/MT, 23 de outubro de 2023.

JOAO GABRIEL DAN  
LOPES:0195411714  
0

Assinado de forma digital  
por JOAO GABRIEL DAN  
LOPES:01954117140  
Dados: 2023.10.23 11:42:16  
-04'00'

**JOÃO GABRIEL DAN LOPES**  
OAB/MT 15.678

EDUARDO DA SILVA  
FERNANDES  
LTDA:22303601000106

Assinado de forma digital por  
EDUARDO DA SILVA FERNANDES  
LTDA:22303601000106  
Dados: 2023.10.23 13:22:08  
-03'00'

**EDUARDO DA SILVA FERNANDES LTDA**  
EDUARDO DA SILVA FERNANDES

**PROCURAÇÃO:** Assinam acima em conjunto, empresa e advogado, para que o presente também sirva como instrumento de procuração "*ad judicium et extra*" aos advogados João Gabriel Dan Lopes, OAB/MT 15.678 e Moisés Roberto Ticianel, OAB/MT 19.223, ambos com escritório sediado à Rua E-3, nº 361, Sala 03, Setor E, na cidade de Alta Floresta – MT.